



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo

Processo n.º: 033/2025

DECISÃO

Trata-se de pedido de conversão de pena do atleta **VINÍCIUS FERREIRA DE JESUS**, profissional da Associação Desportiva Ferroviária Vale do Rio Doce, cuja sanção total alcançou a quantidade de 2 (duas) partidas, por conta de violação ao artigo 258, II, do CBJD.

Assim dispõe o artigo 171, §1º, do CBJD:

§ 1º Quando a suspensão não puder ser cumprida na mesma competição, campeonato ou torneio em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida, prova ou equivalente subsequente de competição, campeonato ou torneio realizado pela mesma entidade de administração ou, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante, na forma de medida de interesse social.

(Grifei)

Daí se verifica a possibilidade do cumprimento na forma de medida de interesse social, desde que requerido pelo punido e a critério do Presidente do órgão judicante.

No caso em tela, não há informação quanto ao cumprimento de qualquer partida de suspensão e entendo pela



Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Espírito Santo
necessidade o cumprimento parcial da pena de suspensão para se
atender o caráter educativo e disciplinador da pena imposta.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido
formulado e, para tanto, mantenho a suspensão de 1 partida, que
deverá ser cumprida de forma regular, e converto tão somente a
segunda partida em medida de interesse social, sendo condicionada ao
pagamento de **01 (uma) cesta básica e também 01 (uma) doação
de sangue para uma das entidades conveniadas** que forem
indicadas pela Secretaria do TJD/ES.

O cumprimento da medida deverá ser realizado
dentro do prazo de até 05 (cinco) dias sob pena de revogação do
benefício aqui concedido.

Intime-se.

Vitória – ES., 15 de maio de 2025.

Felipe Moraes Matta
Presidente TJD/ES